



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501063-86.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante IGOR WOLACE DE ALMEIDA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501063-86.2024.8.26.0408

Comarca: Ourinhos – 2ª Vara Criminal

Apelantes: Igor Wolace de Almeida Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 35711

Apelação. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Firmes relatos policiais e confissão espontânea. Circunstâncias da abordagem e forma de acondicionamento dos entorpecentes que revelam o dolo de traficância. Condenação mantida. Dosimetria irreparável, com a agravante da reincidência já compensada com a atenuante da confissão. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Entendimento consolidado. STF, Tema 158 e STJ, Tema 190. Quantum de pena corporal superior a quatro anos e reincidência que obrigam a manutenção do regime fechado. Recurso a que se nega provimento.

IGOR WOLACE DE ALMEIDA LOPES foi condenado pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ourinhos, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 500 dias-multa (fls. 131/136).

Apela a Defesa pleiteando o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e de confissão, com superação da Súmula 231 do STJ. Ademais, requer a alteração do regime para o menos gravoso, argumentando que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo. Invoca ainda decisão do STF para sustentar a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por por restritivas de direitos no caso em questão (fls. 128/132).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 184/186), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 193/204).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, em 8 de abril de 2024, por volta das 20h15min, na Praça Raul Perez Netto, Vila Musa, na cidade e comarca de Ourinhos, trazia consigo, com fins de traficância, 34 pedras de cocaína (5,45g), na forma de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal, além da quantia de R\$38,00.

Verte da denúncia que, durante patrulhamento em local conhecido pela intensa atividade de tráfico de drogas, os policiais avistaram o acusado, já conhecido pela prática de traficância, aproximando-se de um veículo e tentando dispensar “algo” embaixo dele. Ao verificarem, encontraram pedras de crack, individualmente embaladas.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/4), auto de exibição e apreensão (fl. 19), laudo de constatação (fls. 21/23), imagem (fls. 24) laudo de exame químico-toxicológico (fls. 70/73), e provas orais.

A prova oral produzida em sede policial encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo disponibilizados por *link* as fls. 6 e a em Juízo anexados as fls. 131/136.

Passo ao exame da autoria.

Peço vênica para reproduzir o trecho da r. sentença que, com precisão, transcreveu os depoimentos policiais em ambas as fases da persecução penal:

“Os policiais militares Vinicius de Moraes Godoi e Alvimar Aparecido Dias Júnior relataram durante a fase indiciária que, em patrulhamento, avistaram o réu realizavam patrulhamento pela Praça da Vila Musa, ocasião em que visualizaram o réu pelo local, o qual já é conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas. Na ocasião, o réu, ao ver os policiais, arremessou algo, que foi localizado debaixo de um automóvel estacionado, o que deu ensejo a abordagem. Na sequência, recuperado o volume dispensado, tratava-se de 34 pedras de “crack” e R\$ 38,00. Em juízo, o policial militar Alvim Aparecido Dias Júnior confirmou ter avistado o réu na praça, tendo ele arremessado algo ao solo, o que foi recuperado e constatado que se tratava de diversas porções de crack.”

Por sua vez, o réu, em sede policial, optou por permanecer em silêncio e, sob o crivo do contraditório, admitiu que estava sentado embaixo de uma árvore quando avistou a viatura policial, assustou-se e levantou-se, tentando esconder-se atrás de alguns veículos, momento em que dispensou as drogas no local. Alegou que foi abordado e enforcado por um dos policiais, enquanto o outro apresentava as substâncias já em mãos. Admitiu que eram suas e destinadas à comercialização. Informou ainda que possui dois filhos, sendo um adotado e o outro com necessidades especiais, justificando que, devido à falta de oportunidades de emprego, recorreu ao tráfico.

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

Incontestável a autoria, considerando que o próprio acusado confessou ser o proprietário das substâncias entorpecentes, destinadas à comercialização, fato corroborado pela forma de acondicionamento em porções individuais e pela localização em área conhecida pela prática do tráfico. Além disso, os relatos dos policiais permaneceram harmônicos e coerentes em ambas as fases da persecução penal, indicando que a abordagem foi motivada pela atitude suspeita do réu, que tentou dispensar a droga embaixo de um veículo.

Em relação à dosimetria, a Defesa alega que a atenuante da menoridade relativa não foi reconhecida, mas essa argumentação não merece acolhimento. O artigo 65, inciso I, do Código Penal, exige que o agente tenha **menos de 21** anos na data do fato. Um simples cálculo demonstra que ele possuía 21 anos e 9 meses à época, o que impede o reconhecimento da referida atenuante.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, embora tenha sido reconhecida na sentença de 1º grau, a pena foi fixada no mínimo legal, em razão da vedação expressa da Súmula 231 do STJ, que impede a redução abaixo do patamar mínimo legal. A Defesa pleiteia a superação desse entendimento sumular. Contudo, o referido posicionamento já foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 158), e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 190), conferindo-lhe plena validade.

Ademais, em razão da reincidência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu (fls. 126), era mesmo o caso de negar-se a aplicação do tráfico privilegiado.

Portanto, a reprimenda permanece no patamar mínimo, tal qual fixada pela r. sentença.

A manutenção do regime inicial fechado é de rigor, diante do *quantum* de pena superior a quatro anos e da reincidência (art. 33, § 2º, “b”, do CP, leitura *a contrario sensu*).

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator